

ASPECTOS PECULIARES DO PROCESSO DO TRABALHO

Ana Cristina Teixeira Barreto*

Sumário: 1 Introdução; 2 Reclamação trabalhista e reconvenção; 3 Honorários de advogado e custas processuais no Processo Trabalhista; 4 Arquivamento da reclamação. Revelia do reclamado. Confissão ficta no Processo do Trabalho; Bibliografia Consultada.

1 INTRODUÇÃO

É tema bastante discutido por todos quantos militam perante os Órgãos da Justiça do Trabalho as peculiaridades próprias do Processo Judiciário do Trabalho. Juizes, Procuradores do Trabalho, Advogados e Serventuários da Justiça necessitam, a todo instante, se aperceberem dos aspectos próprios que cercam o Processo do Trabalho, sobretudo em face das finalidades a que o mesmo se destina. Com efeito, é a Justiça do Trabalho aquela competente para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (CF/88, art. 114). Assim, o Processo do Trabalho há de observar normas próprias que o diferenciem do Processo Civil Comum, tendo em vista a necessidade de ser utilizado como

* Advogada. Analista Judiciária da 7ª Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará.

instrumento de efetiva e eficaz prestação jurisdicional de natureza trabalhista.

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre algumas peculiaridades mais candentes na esfera do Processo Judiciário do Trabalho, mediante a menção às regras e aos institutos do Processo Civil que com ele não são compatíveis, à luz do art. 769 da CLT.

2 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO.

Não há incompatibilidade entre a Reconvencção e o Processo do Trabalho, mesmo nas chamadas Causas de Alçada (Lei nº 5.584/70, art. 2º).

De fato, a Reconvencção constitui-se em modalidade de resposta do réu, no Processo Comum, prevista nos arts. 315 a 318 do Código de Processo Civil. Sucede que os requisitos básicos para a admissão da Reconvencção no Processo do Trabalho consistem no seguinte: a) competência material da Justiça do Trabalho; b) conexão com a Reclamação Trabalhista ou a Ação Trabalhista principal; c) demonstração das condições da ação pelo reclamado reconvinente (legitimidade "ad causam", interesse processual e possibilidade jurídica do pedido). O procedimento da Reconvencção no Processo do Trabalho não se distancia, em muito, daquele previsto no CPC, sendo indispensável a citação do reclamante reconvinido para contestá-la e o seu julgamento em conjunto na mesma sentença que apreciar a Ação dita principal. A compensação de créditos entre o reclamante e o reclamado deve ser alegada como matéria de defesa (contestação), nos termos do art. 767 da CLT, não sendo necessária a manifestação da reconvenção. Segundo a melhor doutrina processualista, caso o crédito do reclamado seja superior ao do reclamante, deverá interpor reconvenção.

Procedimento da reconvenção trabalhista: a) oferecida na audiência destinada à resposta do reclamado ; b) o reclamante reconvinido deve ser intimado pessoalmente, na

própria audiência, para responder à reconvenção, que poderá ser oferecida na Secretaria da Junta (prazo de quinze dias), ou na audiência que vier a ser designada com esta finalidade; c) a instrução processual é única para a ação e a reconvenção; d) o julgamento da ação e da reconvenção se faz pela Junta de Conciliação e Julgamento ou Juiz de Direito competente, na mesma sentença.

3 HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

No Processo Comum, os honorários de advogado serão devidos sempre que houver sucumbência de alguma das partes, nos termos do art. 20 do CPC. Serão fixados pelo Juiz, no percentual compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, atendidas as regras dos parágrafos 1º a 3º do art. 20 do CPC.

Diversa é, todavia, a sistemática do Processo do Trabalho no que diz respeito à verba honorária. No Processo Laboral, os honorários advocatícios nunca serão superiores a 15% (quinze por cento) e somente serão devidos na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (reclamante assistido pelo Sindicato da categoria profissional e perceber remuneração inferior a dois salários mínimos). Houve um dissenso na doutrina e na jurisprudência processualistas em face da norma insculpida no art. 133 da CF/88, segundo a qual “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todavia, o TST já superou toda a controvérsia existente na doutrina e na Jurisprudência, inclusive diante do art. 133 da CF/88, mantendo o entendimento jurisprudencial expressado no antigo Enunciado 219, editando o Enunciado de nº 329 de sua jurisprudência dominante. Mesmo assim, alguns Tribunais Regionais do Trabalho continuam deferindo o pagamento de honorários advocatícios, em favor do

reclamante, com base no princípio da sucumbência previsto no art. 20 do CPC, circunstância que, no caso concreto, caracteriza o dissenso jurisprudencial suficiente à interposição de Recurso de Revista para o TST, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

As custas processuais na Justiça do Trabalho somente são pagas ao final do litígio, e pela parte vencida (CLT, art. 789, § 4º), ou na hipótese de interposição de recurso. A União está dispensada do pagamento de custas processuais, enquanto que as autarquias e fundações federais, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, além de suas autarquias e fundações somente recolherão as custas processuais após o trânsito em julgado da sentença condenatória. O Juiz Presidente da Junta tem o poder de dispensar do pagamento das custas e despesas processuais aqueles que perceberem remuneração inferior a dois salários mínimo ou provarem seu estado de miserabilidade (CLT, art. 789, § 9º).

No caso de recurso, as custas devem ser recolhidas no prazo de cinco dias, contados de sua interposição, sob pena de deserção (CLT, art. 789, § 4º). No Inquérito Judicial para apuração de Falta Grave, as custas processuais serão pagas sempre pela empresa autora, antes do julgamento do processo. Neste caso, as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a seis vezes a remuneração do empregado. Para este fim, o Juiz Presidente da Junta determinará a notificação da empresa requerente do Inquérito Judicial para recolher as custas processuais, sob pena de extinção sem exame do mérito.

Nas Reclamações Trabalhistas em Geral, as custas são calculadas mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) previsto no art. 789 da CLT e serão pagas do seguinte modo:

a) sobre o valor do acordo ou da condenação, nas respectivas hipóteses;

b) sobre o valor do pedido, no caso de desistência ou arquivamento da reclamação;

c) se não houver valor atribuído à causa, sobre o valor que o Juiz Presidente fixar

4 ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REVELIA DO RECLAMADO. CONFISSÃO FICTA NO PROCESSO DO TRABALHO.

O reclamante deverá comparecer pessoalmente à audiência dita inaugural (na verdade, de conciliação, instrução e julgamento), sob pena de arquivamento da Reclamação. Poderá se fazer representar por seu Sindicato ou por outro empregado da mesma categoria, desde que seja comprovado motivo poderoso (CLT, art. 843). Nesta hipótese, a audiência será apenas adiada, evitando-se o arquivamento da Reclamação.

O reclamado também deverá comparecer à audiência inaugural, oportunidade em que deverá oferecer resposta, sob pena de ser decretada sua revelia e lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. Sendo pessoa jurídica, o reclamado poderá se fazer representar por preposto legalmente habilitado, que tenha conhecimento dos fatos (CLT, art. 843, §1º), cujas declarações obrigarão o proponente. O Juiz Presidente poderá relevar a decretação da revelia e a pena de confissão, aplicada a qualquer das partes, sempre que for demonstrado motivo relevante.

A confissão ficta somente poderá ser aplicada a qualquer das partes no processo trabalhista desde que tenham sido intimadas expressamente com esta advertência e deixarem de comparecer à audiência em que deveriam prestar depoimento pessoal (Súmula nº 74 do TST).

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. *Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista*. São Paulo: Ltr, 1991.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 1999.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro Nascimento. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14 ed. São Paulo: Ltr, 1993.
- TOSTES MALTA, Christóvão Piragibe. *Prática do Processo Trabalhista*. 23 ed. São Paulo: Ltr, 1992.

JURISPRUDÊNCIA